



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Aos cinco de setembro do ano de dois mil e oito, às 17h15min, estando aberta audiência na **25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**, com a presença Exma Sra. Juíza do Trabalho, Inajá Oliveira de Borba, são apregoadas as partes, para audiência de leitura e publicação de sentença: **LUCIANO PEIXOTO BARBOZA** (autor) e **CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.** (ré). Ausentes partes e procuradores.

VISTOS ETC.

LUCIANO PEIXOTO BARBOZA ajuíza ação trabalhista contra **CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**, em 14/06/2005, postulando o pagamento de horas extras, com adicionais, e integrações, ainda, a consideração do serviço extraordinário realizado nos períodos que deveriam ser destinados aos intervalos para almoço, domingos laborados em dobro, todos com reflexos. Quer, mais, o adicional noturno e a respectiva redução ficta, além de integrações, diferenças salariais em razão da alteração de cotas de vendas, com integrações, integrações e reflexos dos valores pagos a título de horas extras, diferenças mensais a título de prêmio objetivo (comissões), pelo desconto do prêmio objetivo relativo às vendas não recebidas e integrações, indenização por dano moral, em valor não inferior a 150 vezes a última remuneração, adicional de insalubridade e integrações, diferenças salariais, tendo em vista correto enquadramento ou equiparação, como vendedor II, e integrações, diferenças salariais em razão da alteração do valor base do prêmio objetivo com integrações e reflexos, diferenças atinentes ao saldo de salário, reflexos das vantagens no décimo quarto salário, incidências em FGTS com os acréscimos previstos no artigo 22 da Lei nº 8036/90. Ao cabo, quer a aplicação do art. 467 da CLT, juros e atualização monetária e honorários assistenciais, tendo em vista a credencial sindical anexada, além do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 13.000,00. Junta documentos.



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Em defesa, a ré alega a incompetência em razão da matéria, quanto ao pedido de dano moral, opondo-se à integralidade dos pedidos. Junta documentos.

Realiza-se perícia técnica para investigação de insalubridade.

O autor manifesta desistência quanto ao pedido de adicional de insalubridade, sendo homologada a desistência, após tomada a concordância da ré.

O autor requer a realização de perícia contábil, o que é deferido, sendo nomeado perito, o que é reconsiderado após manifestação do autor no sentido de desistir da realização da prova.

Ouvem-se o autor, a representante da ré e três testemunhas. A ré arrazoza, restando sem êxito a conciliação.

É determinada a juntada de cópia da CTPS de uma das testemunhas convidada a depor pelo autor.

O autor deixa de fazê-lo, na forma das petições que junta, requerendo desconsideração do depoimento da testemunha.

A ré peticiona e junta cópia da ficha registro de empregado da testemunha e opõe-se à desconsideração do depoimento.

É designada para proferir decisão nos autos a Exma. Juíza Maria Teresa Vieira da Silva, restando tal designação sem efeito, mediante ulterior determinação da Exma. Desembargadora Corregedora que designa esta Juíza para proferir decisão.

A testemunha Leonardo apresenta petição titulada de retratação. Comparece na Secretaria deste juízo, sendo lançada certidão do que relatou pela Sra. Diretora de Secretaria Substituta.

É determinada a reinclusão do feito em pauta.

O advogado do autor peticiona, juntando documentos.

É juntado aos autos expediente remetido pelo Sr. Diretor do Foro de Porto Alegre.

Em audiência, na qual compareceram partes, procuradores e representante do Ministério Público do trabalho, o reclamante é interrogado, sendo ouvida a testemunha que apresentou retratação.

Os autos vêm conclusos.



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINAR.

1. Da alegada incompetência da Justiça do Trabalho para tratar da indenização por dano moral.

Assentada ficou, com o advento da EC nº 45/2004, a competência desta Justiça do Trabalho para tratar das ações que versam sobre dano moral com fundamento em fatos ditos ocorridos no curso da relação de emprego – art. 114, VI da CF.

Rejeita-se a alegação de defesa.

MÉRITO.

2. Das horas extras. Inclusive realizadas no período que deveria estar destinado a almoço. Das horas realizadas em domingos. Das horas noturnas e respectivo adicional. Das horas extras já pagas.

Controvertem as partes acerca da realização de horas extras, alegando o autor extensíssima jornada, inclusive sem observância de regular intervalo, além de trabalho em dois domingos ao mês e trabalho noturno.

A ré, a seu turno, diz que o autor não estava subordinado a horário de trabalho, sendo essa condição registrada em sua ficha registro e devidamente anotada em CTPS. Impugna, particularmente, todas as alegações da inicial, quanto à carga horária dita empreendida, notadamente, as relativas à falta de intervalos (intra e interjornadas), trabalho em domingos e noturno. Afirma haver o autor organizado sua jornada, o que lhe possibilitou, inclusive, o gozo de intervalos. Afiança que, em aditamento de acordo coletivo firmado em 22/9/2003, aplicável ao pacto laboral, ficou convencionado que seria assegurada uma quantia



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

mensal para remunerar as horas extras, tendo em conta as particularidades das condições de trabalho.

Ora, a prova que aportou aos autos, por iniciativa do autor, notadamente a prova oral, é inservível para o fim de atestar a alegada e exagerada jornada a que refere a inicial, que, por pouco razoável, não pode ser presumida. Com efeito, o reclamante alega jornadas, sistemáticas, de cerca de quinze horas e, na última semana de cada mês, de cerca de dezessete horas, de segundas a sextas-feiras, e, ainda, aos sábados, de cerca de dez horas, com trabalho, também, aos domingos (dois por mês), em período de oito horas, com curto intervalo de quinze minutos. Ora, tal, além de beirar ao absurdo, revela-se desumano, sendo pouco factível. De resto, a prova oral, trazida à colação pelo autor, é inservível ao fito que se destina. Com efeito, uma das testemunhas, Sr. Jaquiliano, litiga contra a ré pelo mesmo objeto, e a testemunha Leonardo, conforme se viu após a audiência, mentiu perante a Exma. Juíza Glória Bangel, o que resta patente, inclusive, dos termos de sua retratação.

Veja-se o que disse a testemunha Leonardo Ribeiro da Silveira, em um primeiro momento: *"Que trabalhou na reclamada de 2001 a 2004, como vendedor; que trabalhava das 6h20min ou 6h30min até 21h ou 22h, com intervalo de 10 a 15 minutos, de segunda a sexta; que trabalhava aos sábados das 6h25min às 17h ou 18h; que trabalhava em domingos alternados das 7h às 14h; que nos demais dias usufruía do mesmo intervalo; que acha que o horário do autor era o mesmo; que o horário dos vendedores era o mesmo; que nunca esteve na mesma equipe ou sujeito ao mesmo supervisor que o reclamante; que às 7h deveria estar com os relatórios prontos, iniciando a reunião que durava entre 15 a 30 minutos; que a reunião vespertina não tinha horário certo para início, e durava 45 minutos; que na mesma sala era feita reunião com várias equipes, participando mais de um supervisor; que viu o reclamante ser ofendido nessas reuniões, sendo chamado de 'morto', 'filha da puta', 'tu puxa a equipe para baixo'; que também foram feitos comentários com relação ao autor e sua esposa, sendo chamado de 'broxa'; que esses comentários eram feitos por supervisores e gerentes, mas não recorda os nomes; que quando não eram atingidas as metas eram obrigados a fazerem flexões e passar em 'corredor polonês'; que isso também ocorreu com o autor; que uma vez foram obrigados a usar saias; que são atendidos cerca de 55 clientes por dia; que recebem o roteiro com a ordem de visitas; que o horário de chegada e saída do cliente é lançado no*



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

palm-top, o que é conhecido como MVR; que havia majoração da meta quando esta era atingida em período menor de tempo; que a diferença entre os vendedores I, II e III era o tempo de empresa e o salário; que sofria desconto pelos clientes inadimplentes; que quando o cliente pagava posteriormente, o vendedor não era ressarcido; que para atingimento de metas poderia trabalhar, ao final do mês, prorrogando a jornada das 22h às 24h, participando de 'blitz' e merchandising; que não porta CTPS; que nada lhe foi dito quando da contratação acerca de liberdade de fixação de seu horário; que não sabe se há registro quanto a isto em sua CTPS; que via o reclamante na sala de vendas no início e no final da jornada, todos os dias; que ficava entre 25 e 30 minutos em cada cliente, dependendo do tamanho do estabelecimento; que os clientes atendem os vendedores após às 12h; que os vendedores somente podem alterar a ordem de visitas com autorização do supervisor; que não havia horário limite para descarregamento do palm-top; que a área comercial trabalha aos domingos; que cursava faculdade à noite na ULBRA Canoas." – fls. 330/331.

Observe-se, ainda, o teor do depoimento, após a apresentação de sua retratação: *"que depois da audiência falou com o advogado Obino que não estava gostando do que estava acontecendo; que o advogado lhe disse que não ia acontecer nada; que o depoente ficou 'meio assim' quando lhe instruíram acerca do depoimento; que o dr. Obino lhe instruiu; que Valter não estava presente no saguão, antes de entrarem na audiência; que estavam presentes o reclamante e o advogado Alvaro no saguão; que o depoente foi instruído no escritório do advogado antes da audiência; que estava no escritório porque era cliente; que não conhecia o reclamante Luciano; que falou ao dr. Obino que não tinha trabalhado com o reclamante; que o depoente tem terceiro grau incompleto; que compareceu no escritório e falou com o dr. Obino; que disse que não tinha gostado de haver mentido; que o dr. Obino disse que não ia haver problema com o depoente; que o depoente começou a ter problemas de consciência quando a Juíza disse que podia ser penalizado; que o depoente residiu em Santa Catarina; que faz um mês que retornou a Canoas; que tinha um bar lá; que ia e voltava; que não perdeu contato com o escritório do dr. Obino desde aquela audiência anterior até agora; que sempre que retornava à Porto Alegre ia ao escritório; que retornava duas ou três vezes por mês; que não foi testemunha em outro processo, na mesma condição, ou seja, que mentisse; que o depoente demorou tanto a apresentar retratação porque só o fez depois que ficou descontente com o advogado Obino; que teve uma desavença com o mesmo; que o*



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

advogado lhe acusou que o depoente estava incorrendo em formação de quadrilha; que disse que o depoente estava envolvido com Valter, mas o depoente não sabe o que estava acontecendo no escritório; que ligou para Valter e disse o que estava ocorrendo; que Valter lhe instruiu a procurar outro advogado; que quase sempre que ia no escritório do dr. Obino encontrava com Valter; que a advogada Andréia, que é sua atual advogada, lhe instruiu a apresentar a retratação; que dita advogada, atualmente, atua em seu processo; que não sabe a Vara que cursa seu processo; que o depoente é instado a ler a certidão de fl. 361 em voz alta; que questionado a respeito de ser a certidão a expressão da verdade do que disse à servidora que subscreve o documento, diz que corresponde à expressão da verdade. Dada a palavra à Procuradora do Trabalho, I.R: que cursa Direito, 6º semestre, na Ulbra; que chegou no escritório do dr. Obino através de Valter; que era seu colega na AMBEV; que a dra. Andréia também foi indicação de Valter; que não sabe qual a vinculação de Valter com a dra. Andréia. Dada a palavra ao procurador do(a) reclamante, P.R.: que Valter escreveu o cabeçalho da petição de retratação; que o depoente digitou a petição; que ligou para Valter para saber o número do processo; q eu foi até ele e o mesmo subscreveu o cabeçalho; que o depoente esteve no escritório do dr. Obino na mesma tarde da audiência retratada à fl. 328 e antes dela; que não sabe o horário preciso; que produziu a retratação após a desavença com o dr. Obino; que não sabe o dia em que ocorrida a desavença; que já trabalhou em escritório de advocacia, em mais de um escritório, por bastante tempo; que fez estágio" – fls. 432/433.

De resto, a prova documental trazida pela reclamada, após a audiência em que colhido o depoimento de Leonardo, faz evidente que faltou o mesmo com a verdade, já que não trabalhou, contemporaneamente, ao autor na reclamada.

Assim, por nenhum dos ângulos pelos quais se examine a questão resta viável acolher-se a prova oral produzida pelo autor perante este juízo.

Entretanto, o preposto, ouvido em juízo, admite ser possível o controle do horário de início e final da jornada, do empregado, vendedor da ré, de vez que iniciada e finalizada na empresa. Com efeito, assim refere o preposto: "*Que é obrigatório o comparecimento dos vendedores na sede para retirada de palm-top e participação em reunião matinal; que também é obrigatório o retorno no final da jornada; que não há reunião no final da jornada; ...*" – fl. 329.



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

A ré, efetivamente, remunerou horas extras ao reclamante, e não tratou de trazer aos autos cópia do Acordo Coletivo que, na sua versão, autorizava tal pagamento aos vendedores externos.

Assim, é de se entender que o autor, efetivamente, deveria estar submetido a controle da jornada de trabalho.

Presente o dito pelo informante, convidado pela ré, o que vai a seguir transcrito, tem-se que o autor, efetivamente, trabalhava horas extras, mas não no montante que ele mesmo indicou: *"Que trabalha na ré desde 2003, sendo vendedor até 2006; que o reclamante era vendedor reserva, cumprindo a rota de colegas em férias; que o autor e o depoente trabalhavam das 7h às 17h, de segunda a sexta; que aos sábados trabalhavam das 7h45min às 13h; que cada vendedor estabelecia seu horário de intervalo; que é dito aos vendedores quando da admissão que o intervalo é de 1 hora ou 1 hora e 30 minutos; ... que o depoente não trabalhava aos domingos, exceto em um domingo no mês de dezembro;"* – fl. 332.

Desta forma, tem-se que o autor laborou de segundas às sextas-feiras, das 7h às 17h, com uma hora de intervalo, e nos sábados das 7h e 45min às 13h, sem intervalo, sem que se tenha por comprovado trabalho aos domingos ou noturno em relação ao autor. Deferem-se, desta forma, horas extras, todas as excedentes de oito por dia e quarenta e quatro por semana, com o adicional de 50%, ou, no período em que vigente e comprovado nos autos, o adicional normativo superior. A base de cálculo será a integralidade da remuneração. Cabem reflexos em repousos remunerados, natalinas, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%. Não há reflexos em bônus ou PEV que, se acaso recebidos, compõem a base de cálculo das horas extras. Não há reflexos em 14º, que não se verifica recebido. Não há falar em horas noturnas, nem para efeito de reflexos, como se viu.

Presente o que se examinou acima, não há horas extras pela afronta ao comando legal de concessão de intervalos intrajornada e interjornadas.

O reclamante laborou horas extraordinárias, por isso as horas extras já pagas remuneram, pelo menos parcialmente, o labor extraordinário, devendo ser deduzidas do deferimento posto neste item, inclusive quanto a inflexões (observados os mesmo títulos e a mesma competência) para o efeito de evitar-se bis in idem. Fica, assim, rejeitado o pedido "g", isto porque é de ser repelida a



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

alegação de que ao autor foram pagas horas extras, a partir de determinado momento, o que teria redundado na diminuição do prêmio objetivo, o que se verifica incongruente com a realidade dos autos, quando o reclamante sempre as teve remuneradas e ingressou aos serviços da ré após a alegada alteração dos parâmetros de remuneração.

3. Dos prêmios.

No respeitante aos prêmios, o reclamante argumenta que as quotas eram alteradas mês a mês e que os empregados nunca sabiam as metas a atingir, eis que a cada venda maior a comissão diminuía. De outra parte, indispõe-se contra a escala de comissões que diz absurda, considerando que parte das vendas não era remunerada por comissões, sendo remuneradas as vendas a partir de certo patamar e até um certo limite, o que fazia com que o que excedesse ao último não geraria maior comissionamento. De outra banda, afirma que era procedido desconto na pontuação, relativamente às vendas não percebidas dos clientes e por cheques, que voltavam sem provisão de fundos. Sendo a demandada quem aprovava o cadastro dos clientes, a juízo do autor, deveria ela arcar com as vendas não ultimadas. Assinala, mais, que, quando do pagamento pelos inadimplentes, não eram repassados os valores correspondentes à pontuação aos empregados. Descontada a venda feita aos inadimplentes, alterar-se-ia a faixa do prêmio a ser atingido e a diferença em desfavor do empregado apresentava-se elevada. Afirma, ao cabo, que a tabela de vendas foi alterada em outubro de 2004 e, assim, não poderia ser atingido mais o valor do prêmio, que considerava girasse em torno de R\$ 1.300,00.

A ré, a seu turno, diz que os critérios de remuneração não foram alterados, já que inalterados os percentuais, sendo as metas ou objetivos fixados a cada mês, desde a admissão do autor, estando o mesmo de tal cliente, o que teria sido pactuado quando da contratação, consoante cláusula que cita. Afiança não ter havido alteração prejudicial das metas. Acresce que as metas eram alteradas em razão da sazonalidade da atividade ou de acordo com as campanhas promocionais, de marketing ou vendas programadas. Caso o reclamante não atingisse as metas, receberia a parte fixa do salário. Caso atingisse a meta máxima ou a superasse, perceberia o valor correspondente. Em sua visão,



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

receber, quanto a metas não atingidas ou superiores ao limite máximo, representaria, sim, receber prêmio não pactuado. Afiança não haver promovido descontos, em casos de devolução de produtos, abatimento, devolução de mercadorias ou inadimplemento de clientes. De resto, tal encontraria permissivo mesmo no artigo 7º da Lei nº 3.207/57. Impugna o valor do prejuízo alegado. Com se vê das teses transcritas, a questão estão longe de envolver o pagamento incorreto do prêmio por desconsideração de vendas efetuadas pelo autor, a não ser as que teriam sido descontadas por inadimplemento do comprador ou cheques sem provisão de fundos. Daí que a juntada de documentos, relativos as vendas do autor, manifesta-se desimportante ao deslinde do feito.

A questão fundamental diz com a irresignação do autor quanto à mudança mensal das metas de vendas, de resto incontroversa, e quanto à fixação de parâmetros mínimo e máximo ao comissionamento, sendo, portanto, incontroversos os fatos.

De qualquer forma, a prova oral produzida pelo autor manifesta-se inservível à prova de qualquer fato, como antes dito.

Já o informante convidado pela ré, Sr. Fábio Luiz Britz, o qual prestou serviço com vendedor ao tempo do autor, atesta o procedimento empresário: "...que a metas mensal é informada ao vendedor até o 5º dia útil do mês, sem alteração; que o reclamante sofre desconto por cliente inadimplente; que se o cliente deve R\$ 1.000,00, o desconto do vendedor é de R\$ 50,00, valor que é fixo; que quando o cliente salda a dívida, o vendedor recebe os R\$ 50,00..."

Daí, ter-se, pelo declarado, que nenhuma incorreção é verificada no procedimento da empresa, sendo de esperar a alteração de metas mensais, de resto conhecidas do vendedor, sendo sazonal a atividade de vendas, de bebidas como no caso.

Cite-se o que se decidiu sobre a matéria em processo semelhante:

"Tem-se por incontroverso nos autos, por outro lado, o fato de a reclamada estipular, mensalmente, as metas a serem atingidas. Aludido contexto fático autoriza a conclusão acerca da qual, em determinados meses, um mesmo volume de vendas poderia ser idôneo a proporcionar diferentes níveis de premiação ou, até mesmo, impedir o pagamento do prêmio, caso inferior à meta arbitrada. Em outras palavras, a estipulação



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

de metas variáveis de acordo com a sazonalidade do mercado fazia com que, dependendo da época do ano, uma mesma venda possa, ou não, ensejar o pagamento de prêmios.

A situação delineada, com efeito, não é negada pela reclamada, a qual defende a possibilidade de estipulação de metas variáveis.

Entretanto, tal é de ser esperado no mercado de bebidas, sendo, evidentemente, muito variável a demanda do mercado consumidor nos períodos de verão e inverno. Daí não se observar nenhuma ilegalidade na modificação das metas, desde que fato conhecido dos vendedores que atuam em tal setor da economia." (Processo nº 00354-2007-025-04-00-3, julgado em 30/06/2008)

De resto, o próprio autor, pelo termos da inicial, reconhece haverem sido pactuados patamares mínimo e máximo de vendas para cálculo do prêmio objetivo do que não decorre qualquer ilegalidade, na forma do que dispõe o art. 444 da CLT.

Nenhuma ilegalidade deriva, ademais, da questão atinente ao desconto dos clientes inadimplentes, sendo tal previsto em lei, como se correspondessem a vendas não ultimadas, provado, ainda, que a ré devolvia o valor descontado dos prêmios, na medida em que os clientes quitassem os débitos.

Quanto à alteração da tabela de vendas, em outubro de 2004, tal não encontra respaldo, sequer, na prova produzida nos autos. Veja-se que, antes de outubro, o valor do prêmio objetivo, nos meses de julho, agosto e setembro sequer atingiu R\$ 500,00 – folha 161, não chegando, portanto, sequer próximo dos alegados R\$ 1.300,00 e, em novembro de 2004, chegou a atingir valor superior a R\$ 500,00, chegando a R\$ 577,61, o que desnatura, totalmente, as alegações da inicial, de prejuízo advindo ao reclamante, decorrente da pretensa alteração da tabela de vendas.

Nada a deferir, assim, quanto aos pedidos "f", "h" e "l".

4. Do alegado dano moral.

O recorrente pedido de dano moral, posto em todas as reclamações dirigidas à AMBEV, pelo escritório que assiste o autor (tratamento ofensivo, injurioso, desumano, emprestado pelos superiores aos vendedores), fica aqui indeferido, pois desprovido de prova convincente.



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Veja-se, como se disse linhas acima, que a prova produzida pelo autor revela-se pífia.

De resto, o informante Fábio, sobre a matéria assim manifestou: *"... que trabalhou por um período na mesma equipe que o autor (2 meses) e, por mais tempo, na mesma 'sala de vendas' (7 meses); que quando trabalhou na mesma equipe que o autor, o supervisor era Cesar Escola; que não recorda quais foram os outros supervisores do autor; que não viu o autor ser chamado de 'viado', 'impotente', 'vagabundo'; que o reclamante era chamado de 'Nazaré', mas não sabe o motivo, achando que era pelo seu sobrenome; que não viu o autor participar de nenhum 'corredor polonês' ou andando de fralda..."*.

Assim, fica rechaçado o pedido de dano moral.

5. Das diferenças salariais em razão de correto enquadramento ou equiparação salarial.

O reclamante afirma haver a reclamada criado os cargos de vendedor I, II e III, embora não houvesse plano de carreira organizado. Afirma inexistirem critérios para a classificação, sendo alguns contratados como vendedor I e outros como vendedor II, embora exercendo as mesmas atividades. Alega existentes diferenças salariais, no que toca à parte fixa do salário. Exemplifica, citando o empregado Rafael Luiz da Silva, dizendo-o contratado, em março de 2003, como vendedor II, com salário fixo de R\$ 542,59.

A ré, de sua parte, diz não estarem presentes os requisitos legais à equiparação, referindo ao artigo 461 da CLT. Afiança que o reclamante e Rafael não exerceram as mesmas funções, trabalhado em locais diversos, sendo distintas a produtividade e a perfeição técnica. Alega que o reclamante foi admitido em Sapucaia, sendo transferido a Porto Alegre, em fevereiro de 2005. Já o modelo teria sido admitido para trabalhar na filial de Águas Claras do Sul – Centro de Distribuição de Porto Alegre. Pede, a título de argumento, que a equiparação reste limitada ao período em que laboraram na mesma localidade e até a despedida do modelo.

Ao cabo, afirma que o autor sempre exerceu as atividades de vendedor I, que não tem padrão remuneratório ou quadro de carreira organizada.



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Inequívoca a distinção salarial entre o reclamante e o modelo. De outra parte, a ré sequer alega, em defesa, a distinção entre as atividades dos vendedores I, II e III, as quais se admite inexistentes. Assim, até em face dos termos da defesa, tem-se que não havia distinção entre as atribuições. Mais, a reclamada não prova a alegada distinção de produtividade e perfeição técnica entre reclamante e o modelo.

O modelo, como se vê a folha 167, em cotejo com os dados da fl. 156 - foi admitido poucos meses antes do autor – em março de 2003, com salário fixo superior, como vendedor do comércio varejista, observada a mesma rota 4 ou centro de custo. A divergência de lotação Porto Alegre ou Sapucaia do Sul não altera tal conclusão, sendo certo que ambas cidades fazem parte da mesma região metropolitana, sendo tal a interpretação que se dá à localidade, como requisito à equiparação salarial.

Defere-se, portanto, a equiparação salarial do autor ao modelo Rafael Luiz da Silva, e, portanto, diferenças salariais, que serão apuradas mediante a verificação do salário fixo, efetivamente recebido pelo último, consoante documentação juntada aos autos. O pleito não terá limite na data de afastamento do modelo do emprego, tendo em conta o princípio da irredutibilidade salarial.

Deferem-se as integrações vindicadas e cabíveis em férias com 1/3, natalinas, horas extras, aviso prévio e FGTS com 40%. Não há integrações em repousos, pois o salário mês já os remunera. Não há repercussões em 14º salário, sequer verificada a percepção da vantagem. Não há repercussões em adicional noturno (ou hora reduzida ficta), indevida a vantagem. Não há repercussão em bônus ou PEV, não se verificando possa o salário influir no eventual pagamento das vantagens.

6. Das diferenças atinentes ao salário.

Não se verificam diferenças atinentes a salário pago, pois, à evidência, o prêmio objetivo pago na rescisão, tem em conta a real produção e não qualquer outro valor. De resto, não se observou que, em nenhum momento, o autor, haja atingido o valor descrito na inicial, de R\$ 770,00, a tal título.

7. Do décimo quarto salário. Do FGTS.



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

As matérias epigrafadas já mereceram trato específico nos itens acima.

8. Da aplicação do art. 467 da CLT.

Não há verbas salariais incontroversas a determinar a aplicação do art. 467 da CLT.

9. Dos critérios para apuração de juros e correção monetária.

Serão fixados em liquidação, momento processual próprio a tanto.

10. Da compensação.

Foi autorizada, pelo deferimento de diferenças ou determinação específica de dedução.

11. Do E. 330 do TST invocado em defesa.

Não se dá ao Enunciado 330 do TST a interpretação pretendida em defesa.

12. Do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Dos honorários.

Não faz jus o autor ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tal como previsto no art. 14 da Lei 5.584. Veja-se que a Credencial Sindical da folha 15, em cópia inautêntica e não destinada ao feito, sequer contém a assinatura do Presidente da entidade sindical, senão sua reprodução por meio reprográfico, obtido com o intuito, certamente, de iludir o juízo à concessão de honorários assistenciais.

Observe-se, ainda, que a ré fez aportar nos autos documentos que dão conta de que o procedimento estaria sendo adotado pelo bacharel Fernando Obino Martins, OAB/RS 22.016, em diversas reclamações em curso neste foro – folhas 323 e seguintes, não sendo adotada pelo Sindicato a prática de credenciar profissionais sem especificar o nome do reclamante e a reclamada, como no caso. O caso assume, portanto, gravidade e não permite que se deixe de atenta-la. Veja-se, mesmo, que o estagiário Alfredo Tabare Guisulfo, OAB/RS 29E837, substabelecido pelo Dr. Fernando Obino Martins, chegou a pretender, na audiência retratada na ata da folha 322, fosse apenas desconsiderada a



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

credencial, o que representa verdadeira admissão de que a mesma não se prestava a comprovar qualquer credenciamento.

Assim, acerca do possível ilícito penal cometido pelo Dr. Fernando Obino Martins e, ainda, da falta ética, para as providências cabíveis, dê-se ciência imediata ao Ministério Público Federal e à Seccional da OAB/RS.

São indeferidos, portanto, os honorários assistenciais.

Entretanto, dizendo-se o autor pobre – folha 16, o que não foi infirmado por qualquer outro meio, defere-se ao mesmo o benefício da Justiça Gratuita, à luz do disposto no art. 790, parágrafo terceiro da CLT.

Os honorários periciais, porque sucumbente o autor no objeto da perícia, deverão ser providos pela União, mediante verba destinada a tanto, conforme prevê a Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo fixados em R\$ 600,00, a serem satisfeitos nos moldes do Provimento nº 02/2008 da Presidência do TRT da 4ª Região.

13. Da litigância de má fé. Do falso testemunho. Do fato de estarem os profissionais de direito envolvidos.

O falso testemunho, no caso, restou comprovado, como assinalado linhas acima, havendo a testemunha Leonardo apresentado retratação escrita – fl. 360, verbal (certificada nos autos) – fl. 361 e, posteriormente, ratificado em juízo sua manifestação – ata folhas 432 e 433. Nada há a acrescer ao que foi dito e ao que dos autos consta quanto a haver faltado com a verdade. Para ciência do Ministério Público Federal e para as providências ainda cabíveis, enviem-se, de imediato, cópias da ata das folhas 328 e ss., documentos das folhas 334/346, folhas 348/349, 355/354, 360/361 e ata das folhas 431 e ss.

O reclamante e os bacharéis Fernando Obino Martins e Álvaro de Queiroz, este inscrito na OAB/RS sob o número 58.977, estavam cientes do fato e, ainda, a nosso sentir, do mesmo participaram ativamente, inclusive, instruindo a testemunha a prestar depoimento que sabiam falso, por indicação de um terceiro (ou não), no caso, o elemento Valter Rodrigues da Rosa que, como admitiu o Dr. Fernando Obino Martins, em petição dirigida a este juízo, foi agenciador de causas trabalhistas para seu escritório – folha 365, segundo parágrafo. O reclamante, de sua parte, nada fez para impedir a testemunha



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Leonardo de responder o que lhe era questionado pelo Exma. Juíza Glória Valério Bangel, sabendo que o mesmo mentia ao juízo, já que declarava fatos que não podia conhecer ou ter visto, não sendo contemporâneo do autor na empresa.

Todas as questões merecem conhecimento e avaliação, por quem de direito, já que, certamente, envolvem ilícitos penais e falta ética dos profissionais de direito. Assim e de imediato, enviem-se ofícios, cópias das folhas dos autos referidas acima e de nossa decisão ao Ministério Público Federal e à Seccional da OAB/RS para as providências cabíveis. Aos colegas juízes atuantes neste foro, já que parte da documentação, ao que se sabe, chegou ao conhecimento dos mesmos, envie-se cópia de nossa sentença e, ainda, das folhas dos autos referidas acima, por meio do Exmo. Diretor do Foro. Ao Ministério Público do Trabalho, chamado a intervir, remetam-se os próprios autos, ante seu requerimento explícito. À Exma. Desembargadora Corregedora, ante sua menção expressa pelo Bacharel Fernando Obino Martin, na petição que nos foi dirigida, envie-se cópia de nossa decisão e das folhas dos autos antes referidas, apenas para seu conhecimento.

Quanto ao reclamante, na condição de litigante de má fé, cabe, ainda, sancionar sua conduta, por incurso no que dispõe o artigo 17, V, VI do CPC. Assim, fica ao mesmo cominada multa fixada em 1% do valor fixado à causa com a inicial, de R\$ 13.000,00, mais o percentual de 20%, calculado sobre o mesmo valor, a título de prejuízo causado à parte contrária, além de 20%, a título de honorários advocatícios, também com igual base de cálculo, tudo com fundamento no artigo 18 do CPC. O valor da condenação ora imposta será deduzida do valor apurado à condenação em favor do reclamante.

Ante o exposto, nos termos e observados os critérios da fundamentação, rejeita-se a preliminar de incompetência em razão da matéria, e julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **LUCIANO PEIXOTO BARBOZA** contra **CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.** para condenar a ré a



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

pagar ao autor, com juros e correção, na forma da lei, em valores a serem apurados em liquidação:

- a)** horas extras, todas as excedentes de oito por dia e quarenta e quatro por semana, com o adicional de 50%, ou, no período em que vigente e comprovado nos autos, o adicional normativo superior, com integrações em repousos remunerados, natalinas, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40, deduzidos os valores pagos sob os mesmos títulos;

- b)** diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial reconhecida e integrações em férias com 1/3, natalinas, horas extras, aviso prévio e FGTS com 40%.

O reclamante, na condição de litigante de má fé, resta condenado ao pagamento de multa fixada em 1% do valor fixado à causa com a inicial, de R\$ 13.000,00, mais o percentual de 20%, calculado sobre o mesmo valor, a título de prejuízo causado à parte contrária, além de 20%, a título de honorários advocatícios, autorizada a dedução do total apurado do valor apurado à condenação em favor do reclamante.

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, devendo a reclamada comprovar o efetivo recolhimento, inclusive da contribuição previdenciária relativa à cota do empregador. As contribuições previdenciárias se farão tendo em conta a natureza jurídica das verbas e responsabilidade de cada parte, como estabelecido na legislação vigente.

Custas de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, pela ré.



25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

00560-2005-025-04-00-1 Reclamatória-Ordinário

Os honorários periciais, fixados em R\$ 600,00, serão satisfeitos nos moldes do Provimento nº 02/2008 da Presidência do TRT da 4ª Região.

Cientes as partes, que têm prazo comum para embargos declaratórios e recurso.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Seccional da OAB/RS, como determinado nos itens 12 e 13 acima. Oficie-se, ainda, e de imediato, como determinado no item 13 acima, ao Exmo. Juiz Diretor do Foro e à Exma. Desembargadora Corregedora.

Após os prazos das partes, envie-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se no prazo legal, após trânsito em julgado. Ata juntada neste ato. Nada mais.

**INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA
JUÍZA DO TRABALHO**

**ROSSANA SOFIA DE FREITAS
DIRETORA DE SECRETARIA**